



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720075/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.404 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Recorrente LUIZ ANTONIO DA SILVA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEDUÇÃO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 35, § 1º da Lei 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários, de forma que, para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (art. 8º, Lei 9.250/95), como também comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência.

Do contrário, considera-se o montante pago como mera doação, sujeito, portanto, à incidência do IRPF.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.403, de 5 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 13826.720707/2012-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes Freitas e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010 perfazendo o montante de R\$ 3.512,73, por ter sido apurada:

- a) dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.721,49;
- b) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 0,01.

O autuado foi cientificado do lançamento e apresentou tempestivamente a impugnação, alegando em síntese, após historiar o andamento do procedimento fiscal, que:

- a notificação de lançamento não deveria ter sido lavrada, uma vez que foram apresentados todos os documentos comprobatórios que demonstram e comprovam a veracidade do que foi deduzido na sua declaração de imposto de renda a título de pensão alimentícia pago a sua filha no ano-calendário de 2010;
- tratou-se de uma interpretação equivocada por parte da Fiscalização e ou a mesma não percebeu que o documento judicial comprobatório foi devidamente apresentado, e que de forma arbitrária, não se atentando que a Certidão de Objeto e Pé demonstra de forma analítica a pensão alimentícia homologada em juízo, haja vista que a dita pensão meramente está somente como mais um item incluso no Objeto da Ação de Conversão de Separação em Divórcio, onde o Magistrado homologa e assina, concordando com o formal de partilha e demais declarações nele contidas, inclusive sobre a pensão alimentícia da filha Thais Braz Alves;
- não tem culpa se dos vários itens constantes da Conversão de Separação em Divórcio não constou da Certidão de Objeto e Pé o item referente à pensão alimentícia, pois já apresentou anteriormente documentos referentes ao processo nº 408.01.1984.000370-3;
- para não restar dúvidas, ressalta que o próprio auditor fiscal não glosou os valores declarados das pensões alimentícias dos outros filhos: Larissa Soares Alves e Murilo Soares Alves.

A glosa de despesas médicas não foi impugnada pelo contribuinte.

O colegiado da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) julgou a impugnação improcedente por entender que somente seria pertinente a dedução a título de pensão alimentícia paga ao filho maior de 24 anos quando este fosse incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, o que não é o caso do recorrente, eis que a filha é odontóloga e exerce suas atividades profissionais como profissional liberal, fato que causa descompasso com o binômio possibilidade-necessidade norteador da obrigação no Direito de Família, de forma que o valor pago se deu por liberalidade.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário, por meio do qual reitera que a pensão foi paga à filha por ordem judicial, de forma que deve ser dedutível do imposto de renda; que o art. 33 do Decreto 70.235, de 1972 é inconstitucional; e invoca a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Registro inicialmente que já desde a impugnação o recorrente não contestou a glosa de despesas médicas, estando o crédito relativo a tal matéria definitivamente constituído já desde aquela instância.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, à luz do que disciplina a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a exigência do depósito recursal, tanto que não foi exigido no presente caso:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Posto isso, conforme relatado, no mérito a discussão gira em torno de glosa de pensão paga à filha do recorrente, que na época do fato gerador tinha 31 (trinta e um) anos, era odontóloga e exercia suas atividades profissionais como profissional liberal, fato não negado pelo recorrente.

Entretanto, alega o recorrente que a pensão paga seria por ordem judicial, de forma que não cabe a qualquer julgador dizer que cabe ao pagante procurar a justiça para cessar o pagamento.

A temática não é estranha a esta Turma, que recentemente se manifestou sobre a mesma. Por ter acompanhado o entendimento, replico os fundamentos lançados no voto condutor do Acórdão 2202-009.515, de relatoria da ilustre Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, adotando-os como razões de decidir:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEDUÇÃO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 35, § 1º da Lei 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários. Assim sendo, para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (art. 8º, Lei 9.250/95), como também comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência. Do contrário, considera-se o montante pago como mera doação, sujeito, portanto, à incidência do IRPF.

...

A recorrente não nega que a receptora de pensão alimentícia seja maior de 24 anos; ao contrário, a partir de inadvertida interpretação do que inserido no

“PERGUNTÃO 2020 DA RECEITA FEDERAL, afirma que “o beneficiário da pensão alimentícia pode ser um dependente maior de 24 anos, independente de ser incapaz ou não.”(f. 62)

Entretanto, se olvida que não basta que o pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Isto porque a al. “f” do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 dispõe serem dedutíveis as “(...) importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família.”

Inexiste, para as normas do Direito de Família, um termo final para o pagamento da pensão alimentícia, eis que não cessa automaticamente com o alcance da maioridade – inteligência do verbete sumular de nº 358 do STJ. Vem a jurisprudência entendendo que a pensão estende-se até os 24 (vinte e quatro) anos, considerada a idade média para formação em cursos universitários, a partir da qual estariam os alimentandos aptos a ingressar no mercado de trabalho. Completados os 24 (vinte e quatro) anos, precisaria o alimentado comprovar não ser capaz de prover seu próprio sustento, razão pela qual a pensão continuaria sendo devida.

É possível que, malgrado não necessite o alimentando da pensão para arcar com suas necessidades básicas, seu pagamento seja mantido em razão do dever de solidariedade familiar. Contudo, neste caso, não teria o pagamento o condão de produzir efeitos tributários, ainda que amparado por acordo/decisão judicial, uma vez que, por não ser necessário à sobrevivência do alimentando, é considerado como mero ato de liberalidade. Peço licença para transcrever ementa de acórdão do col. Superior Tribunal de Justiça em idêntico sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

(...)

Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.

(...)

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os

quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido (STJ. Recurso Especial nº 1.665.481, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em: 19 de setembro de 2017; sublinhas deste voto).

Inexiste nos autos qualquer comprovação de que, por estar inapta ao labor, seria a pensão imprescindível ao seu sustento. Em suma, ainda que amparado por decisão judicial, incabível a dedução, uma vez que, para fins tributários, tal despesa não está em consonância com as normas de direito de família. Por essas razões, mantenho a glosa.

Da mesma forma, com a maioria cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade, porém inexiste no caso concreto qualquer comprovação de que a pensionista estaria inapta ao labor, pelo contrário, era odontóloga em atividade, de forma que deve ser mantido o lançamento.

Nesse mesmo sentido os Acórdãos 9202-008.382, 9202-007.824, 9202--007.736 –

Ademais, noto ainda que às fls. 69 consta decisão judicial, datada de 14/11/1984, de redução da pensão paga pelo recorrente em 40% do total antes pago, onde consta determinação da autoridade judicial nos seguintes termos: “pagando, doravante, somente o percentual de 60%, verba devida à filha impúbere”.

Por fim, quanto à alegação de prescrição intercorrente por ter o processo ficado por 5 anos de 8 sem julgamento, trata-se de matéria já sumulado por este Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARE nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora